

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.008717/97-66
Recurso nº. : 118.055
Matéria : IRPF - Exs.: 1993 a 1995
Recorrente : EDUARDO FELIPE
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 09 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.851

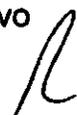
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – SALDO DAS DISPONIBILIDADES EM 31 DE DEZEMBRO - Exs.: 1994 a 1996. Justifica o lançamento do imposto de renda com base no acréscimo patrimonial a descoberto quando os rendimentos declarados não são suficientes para suportar os gastos efetuados.

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DESPESAS COM DEPENDENTES - A utilização como dedução na apuração da base de cálculo do imposto de renda, de valor referente a dependente, não autoriza considerar tal parcela como dispêndio nos meses do respectivo ano base para fins de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, se não comprovado o efetivo dispêndio.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO FELIPE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para considerar a conversão para UFIR do valor referente aos empréstimos bancários dos meses de novembro e dezembro/94; expurgar do acréscimo patrimonial os valores relativos a dependentes, considerados como aplicações e, para considerar como valor da contribuição previdenciária apenas o valor de 11,16, no mês de dezembro de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Romeu Bueno de Camargo, que acatavam como recurso o valor de 17.756,48 UFIR, referente a saldo apurado em dezembro/93, conforme quadro demonstrativo de fls. 17.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.008717/97-66
Acórdão nº. : 106-10.851


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA. Ausentes, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e, justificadamente, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.008717/97-66
Acórdão nº. : 106-10.851

Recurso nº. : 118.055
Recorrente : EDUARDO FELIPE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado auto de infração de fl. 01, para exigência de imposto de renda da pessoa física.

A autuação decorreu de apuração pelo fisco de omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício no ano calendário de 1993, ganho de capital em novembro de 1994, e acréscimo patrimonial a descoberto nos meses dos anos calendários de 1993, 1994 e 1995, conforme relatado detalhadamente no termo de verificação fiscal de fls.10 a 16.

A fiscalização elaborou demonstrativos mensais da evolução patrimonial dos exercícios de 1994, 95 e 96, fls. 17 a 19, apurando acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de julho/93, maio, novembro e dezembro de 1994 e janeiro a março, junho, agosto e dezembro de 1995. Foi considerado como origens de recursos, os rendimentos declarados, saldos bancários existentes em 31 de dezembro, empréstimos bancários e os valores de alienação de imóvel e de veículos, um dos quais gerou ganho de capital, objeto também de autuação. Como aplicação, foram considerados as parcelas mensais a título de dependentes, liquidação de empréstimos, aquisição de automóveis e de cotas de capital.

Os saldos bancários foram extraídos da declaração de bens. Os valores dos empréstimos foram obtidos a partir de planilha apresentada pelo recorrente em atendimento à intimação e os valores de aquisição e alienação dos veículos, através das notas fiscais e documento de transferência de veículos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.008717/97-66
Acórdão nº. : 106-10.851

Em sua impugnação contesta o lançamento alegando os seguintes motivos:

O impugnante fazia movimentação bancária quase todos os meses, renovando empréstimos, se creditando de alguns para pagamento de outros, sendo onerado apenas com a indexação dos juros;

Na composição da movimentação mensal que é financeira, não pode levar em conta como despesa os valores considerados como dependentes;

Não foi considerado como disponibilidade para o ano de 1994, o saldo positivo de 17.756,48 apurado em dezembro de 1993;

Não foi considerado como disponibilidade em julho de 93, valor de venda do veículo monza por 18.695,95, recebido neste mês;

O valor de R\$ 43.452,00, informado como disponibilidade financeira em 31/12/95 em sua declaração, deve ser distribuído nos meses de 1995 e não considerado apenas em dezembro como consta do demonstrativo, pois decorre da venda dos dois veículos realizada anteriormente;

A parcela apurada como ganho de capital foi tributada duas vezes, uma a título de carnê leão, e outro incluído na declaração, havendo bitributação.

Insurge-se ainda contra a fórmula aplicada dos encargos legais, que ultrapassa os limites de sua capacidade econômica.

Elabora demonstrativos de origens e aplicação de recursos dos meses autuados, apurando também acréscimo patrimonial a descoberto, excluindo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.008717/97-66
Acórdão nº. : 106-10.851

os valores a título de dependentes, considerando como aplicação mensal no mês de dezembro de 1994, 1/12 do valor da contribuição para o INSS, e divergindo nos valores dos empréstimos.

Anexa cópia de documentos bancários para comprovar os empréstimos alegados.

A autoridade de primeiro grau, em face da divergência entre os valores dos empréstimos, encaminhou o processo à agência da Receita Federal para que o contribuinte fosse intimado a comprovar se os valores dos comprovantes apresentados estão expressos em UFIR ou em Real.

Em atendimento à intimação, o recorrente anexou cópias autenticadas de dois dos referidos documentos.

A decisão recorrida, fls. 134 a 139, manteve integralmente o lançamento argumentando o seguinte:

1. Está correta a utilização mensal dos valores a título de dependentes como dispêndios;
2. Os valores dos empréstimos foram informados pelo próprio impugnante na planilha de fl. 96, e que as divergências não devem ser consideradas pelo fato de que os documentos apresentados não comprovam as divergências;
3. Os valores da Contribuição Previdenciária Oficial foram considerados com dispêndio no mês de dezembro e não mês a mês, a fim de favorecer o contribuinte, pois em caso contrário

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.008717/97-66
Acórdão nº. : 106-10.851

teria que se considerar o valor rateado em todos os meses do ano;

4. O saldo positivo apurado no demonstrativo mensal da evolução patrimonial em dezembro de 1993, não foi considerado como disponibilidade para o ano de 1994 porque não houve comprovação de que estes tenham se destinado ao consumo, além de que não existe a obrigatoriedade para a pessoa física de declarar os bens mês a mês e que a situação patrimonial dos contribuintes em dezembro do ano calendário é comprovada através das declarações de rendimentos.
5. A venda do Monza/GNA 4191, por 18.695,95, foi efetuada em agosto /93 conforme documento de fl.76-v e como tal foi considerada no demonstrativo de evolução patrimonial;
6. Os dois veículos que o impugnante possuía foram alienados em 1993 e 1994, conforme documentos de fl. 76 v e 78 v, e não no ano calendário de 1995, tendo o produto de suas vendas sido alocado corretamente nos demonstrativos de fl. 17 e 18 referentes aos anos calendários de 1993 e 1994. Desta forma o valor de R\$45.452,00 não pode se referir a essa vendas pois sequer foi informado nas declarações de ajustes.

Quanto ao ganho de capital afirma que não procede o argumento do impugnante de que houve bitributação. Afirma que no auto consta unicamente a tributação do ganho de capital. O que ocorreu em adição a esta tributação, foi a inclusão do valor da alienação como origem no demonstrativo de evolução patrimonial.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.008717/97-66
Acórdão nº. : 106-10.851

Cientificado da decisão em 25/09/98, o contribuinte apresentou recurso em 19/10/98, argumentando o seguinte:

Alega que demonstrou e comprovou, mês a mês valores diferentes daqueles apurados pela fiscalização não podendo a decisão monocrática desconsiderar tais fatos sequer os documentos anexados na impugnação. Qualquer dúvida do fisco em relação a tais documentos poderiam ser sanadas com uma diligência junto aos bancos o que passa a requerer.

Quanto ao saldo apurado pelo fisco em 31 de dezembro de 1993 e não utilizado como disponibilidade no período seguinte, alega que a fiscalização utiliza critérios diferentes para saldos positivos e negativos;

No mais repete as mesmas alegações apontadas na impugnação quanto a correção monetária, multa e juros ultrapassarem o limite da sua capacidade contributiva, da não utilização como dispêndios da parcela relativa a dependentes, do produto da venda do veículo em julho de 1993 e do valor de R\$45.452,00 considerado como disponibilidade em 31/12/95, já que refere-se a venda dos dois veículos nos anos calendários anteriores, e sobre a bitributação do ganho de capital.

Traz o mesmo demonstrativo de evolução patrimonial apresentado na impugnação.

Consta decisão da Justiça Federal concedendo, em caráter liminar, o direito do contribuinte apresentar o presente recurso sem a necessidade de efetuar o depósito de no mínimo 30% de que trata a MP 1.669-40 de 28/09/98.

Sem contra argumentações da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10680.008717/97-66
Acórdão n.º : 106-10.851

V O T O

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração do imposto de renda na pessoa física, apurado sobre acréscimo patrimonial a descoberto e ganho de capital e omissão de rendimentos.

O recorrente contestou apenas as infrações referentes ao acréscimo patrimonial a descoberto e ao ganho de capital, tanto na impugnação como no recurso.

Quanto ao ganho de capital, traz o mesmo argumento oferecido na impugnação de que houve bi tributação.

Como bem argumentou a autoridade de primeira instância, o ganho de capital foi tributado unicamente como tal, sendo o valor da alienação corretamente utilizado no demonstrativo de evolução patrimonial, como origem de recursos nos meses das respectivas alienações.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, o recorrente contestou o lançamento em diversos pontos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.008717/97-66
Acórdão nº. : 106-10.851

1. Inicialmente quanto a alegação de que não foi considerado em julho de 1993, o valor da alienação do veículo monza GNA 4191, por 18.695,95, como bem observou a decisão recorrida, este valor foi considerado como recurso no mês de agosto de 1993, mês da alienação conforme documento próprio de fl. 76 v.

2. Em relação ao valor de R\$43.452,00, o mesmo não pode ser considerado fracionado pois foi informado na declaração de rendimentos do exercício de 1996 entregue tempestivamente, como disponibilidade em 31/12/95. Deste modo foi considerado como aplicação de recursos no mês de dezembro de 1995 pelo fato de representar disponibilidade neste mês, independente de que se originou.

3. O recorrente pleiteia que seja considerado como recurso em janeiro de 1994, o saldo positivo em dezembro de 1993, apurado pelo fisco no demonstrativo de evolução patrimonial. Neste aspecto se faz necessário esclarecer o seguinte:

O recorrente entregou sua declaração de rendimentos do exercício de 1994 tempestivamente, conforme documento de fl.28. A declaração de bens que faz parte da referida declaração, retrata a situação patrimonial do contribuinte em 31/12/93. O valor ali informado representa o saldo financeiro em 31 de dezembro, que indica que a diferença entre este saldo e o total dos rendimentos auferidos no período base foi consumido ou imobilizado, neste último caso retratado na declaração de bens.

O valor apurado pelo fisco como saldo em 31 de dezembro de 1993 considerou como gastos efetuados neste mês, apenas aqueles discriminados a fl. 17, a título de dependentes, contribuição social e aquisição de quotas de capital. A apuração efetuada pelo fisco não foi necessariamente exaustiva dos valores gastos. Se o próprio contribuinte informa um saldo menor em 31/12, e não estando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.008717/97-66
Acórdão nº. : 106-10.851

obrigado a informar todos os gastos em sua declaração de rendimentos, não se pode garantir que os gastos em dezembro de 1993 se limitaram unicamente àqueles considerados pelo fisco, especialmente quando o contribuinte informa saldo inferior. Observe-se ainda que o fisco não afirmou que o recorrente possuía aquele valor como disponibilidade. O demonstrativo prova apenas que o recorrente possuía naquele mês, recursos suficientes para arcar com os gastos identificados.

O recorrente afirma que o fisco utilizou critérios diferentes para saldos positivos e negativos. Trata-se de situações diversas. De acordo com o § 1º do artigo 6º da Lei 8.021/90, considera-se sinais exteriores de riqueza, a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. A apuração de saldos negativos é prova de que foram efetuados gastos não suportados pelos rendimentos declarados até aquela data. Os valores despendidos que superarem os rendimentos percebidos e devidamente declarados, estão sujeitos à tributação sob a forma de acréscimo patrimonial a descoberto, a menos que o recorrente faça provar que tais gastos foram efetuados com valores obtidos de terceiros, através de empréstimos ou se trate de aquisições para pagamentos futuros, ou prove documentalmente que possuía saldo superior àquele informado em sua declaração.

A apuração do acréscimo patrimonial decorre de uma comparação entre origens e aplicações de recursos financeiros durante o ano base, até uma data determinada. O acréscimo patrimonial a descoberto, quando apurado na declaração, refere-se à situação em 31 de dezembro pois as informações ali prestadas refletem, ou deveriam refletir, a situação patrimonial do contribuinte naquela data. Entretanto, a partir da Lei 7.713/88, o imposto de renda passou a ser devido mensalmente a medida que os rendimentos forem sendo auferidos. A partir de janeiro de 1989, a variação patrimonial pode ser apurada em qualquer data do período base, a partir de informações de gastos/aplicações de recursos financeiros efetuados pelo contribuinte, durante o ano, quando identificado o mês do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.008717/97-66
Acórdão nº. : 106-10.851

dispêndio, em comparação com os recursos auferidos, e declarados pelo mesmo, até aquela data.

Em face disto, entendo que não pode ser acolhida a pretensão do recorrente neste aspecto, não podendo ser considerado como disponibilidade para janeiro de 1994, o saldo de recursos apurado pelo fisco em dezembro de 1993.

4. Quanto a utilização como aplicação de recursos da parcela referente a despesas com dependentes entendo que assiste razão à recorrente. A parcela relativo a dependentes é uma presunção legal, que autoriza o contribuinte que possuir dependentes, a deduzir aquele valor, independente de comprovação. Não ficou provado nos autos que o recorrente de fato realizou aqueles gastos mensalmente para que sejam considerados no demonstrativo de evolução patrimonial, portanto devem ser excluídos de tal apuração. Observe-se que, como já mencionado anteriormente, o acréscimo patrimonial a descoberto é obtido pelo confronto entre os rendimentos declarados e os valores efetivamente despendidos.

5. Em relação a parcela da contribuição previdenciária, o fisco considerou como aplicação de recursos em dezembro de 1994, o valor declarado de 134 UFIR. O valor da contribuição previdenciária pode ser utilizada como dedução da base de cálculo do imposto desde que tenha realmente ocorrido, devendo ser informado na declaração de ajuste anual, o valor total gasto no ano. Não há provas nos autos de que o recorrente recolheu a referida contribuição no total de 134 UFIR, em dezembro de 1994, e o contribuinte, em seu recurso ao fazer a evolução patrimonial nos meses em que o fisco detectou acréscimo patrimonial a descoberto no ano de 1994, considerou apenas no mês de dezembro, a parcela correspondente a 1/12 do total declarado como aplicação de recursos a título de contribuição previdenciária.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.008717/97-66
Acórdão nº. : 106-10.851

Em face disto, e considerando que a contribuição previdenciária é devida mensalmente, o recorrente ao elaborar o seu demonstrativo de evolução patrimonial, assim considerou como aplicação de recursos em dezembro de 1994, apenas o valor de 11,16 UFIR, correspondente a 1/12 do informado na declaração de rendimentos, deve-se aceitar o valor considerado no recurso, na ausência de outro elemento que prove o contrário.

6. Em relação ao valor dos empréstimos, necessário fazer alguns esclarecimentos:

O demonstrativo de evolução patrimonial elaborado pelo fisco às fls. 18 e 19, foi preenchido com os valores dos empréstimos informados pelo próprio recorrente através da planilha de fl. 96.

Em sua impugnação faz novo demonstrativo de evolução patrimonial, considerando valores diferentes daqueles utilizados pelo fisco e anexando documentos fornecidos pelos bancos BRADESCO e BEMGE..

O recorrente, em seu demonstrativo, tanto no recurso como na impugnação, relativamente ao mês de dezembro de 1994, considerou como aplicação e recursos, os valores do empréstimo informados pelos bancos divididos pela UFIR do mês, como se o valor informado estivesse em moeda(R\$). Tal procedimento entretanto foi restrito a este mês. Nos demais meses, considerou exatamente os valores informados pelos bancos.

Neste particular, cabe observar que os demonstrativos de evolução patrimonial dos exercícios de 1994 e 1995, fls. 17 e 18, estão expressos em UFIR, enquanto que a fl. 19, o demonstrativo referente ao exercício de 1996, ano calendário de 1995, encontra-se expresso em Reais.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.008717/97-66
Acórdão nº. : 106-10.851

Analisando-se os documentos fornecidos pelos bancos, verifica-se que os mesmos foram emitidos ao longo do período, em diversas datas, sempre informando o valor do empréstimo e as datas de vencimento. Os valores informados nos documentos bancários devem ser expressos na moeda vigente do país. Excepcionalmente, por exigência da Secretaria da Receita Federal, alguns documentos fornecidos pelas instituições financeiras trazem seus valores indexados para fins de preenchimento da declaração de rendimentos para o imposto de renda, como os informes de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras e os saldos em 31 de dezembro dos exercícios de 1994 e 1995. Nestes casos, estes documentos trazem uma observação de que determinados valores estão ali expressos em UFIR.

Os documentos apresentados não trazem qualquer indicativo de que sejam documentos para instruir a declaração de rendimentos, ou qualquer menção ao fato de que os valores ali estão expressos em UFIR. Desta forma entendendo tratar-se de valores expressos em moeda, no caso em Reais, e assim assiste razão ao recorrente no sentido de que os valores relativos aos empréstimos, em Novembro e Dezembro de 1994, sejam convertidos em UFIR, para efeito da análise da evolução patrimonial.

Nos documentos fornecidos pelo BRADESCO, fls. 67, 89 a 91, informando movimentação financeira do recorrente referente aos empréstimos relacionando o saldo devedor e os encargos, os valores ali constante coincidem com aqueles relacionados na planilha apresentada de onde foram extraídos os valores para o demonstrativo de evolução patrimonial. Assim, ficam comprovados os valores da planilha, e conseqüentemente, os do demonstrativo, relativos aos empréstimos efetuados com o banco BRADESCO, com a ressalva da conversão para UFIR conforme acima relatado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.008717/97-66
Acórdão nº. : 106-10.851

Os documentos emitidos pelo BEMGE, trazem apenas as informações de data de vencimento saldo anterior, entradas e baixas e são coincidentes com a planilha, as datas da contratação, e de pagamento dos empréstimos assim como o valor recebido. No documento emitido pelo banco, consta como baixa o mesmo valor, ou seja, o principal.

Note-se que, nestes documentos, emitidos pelo BEMGE não consta os valores pagos ou o valor debitado em conta. Indicam apenas o crédito na conta na data do empréstimo e a sua baixa no vencimento, reportando-se apenas ao montante do principal contratado, sem fazer qualquer referência aos encargos. Os valores das baixas não podem ser opostos aos valores informados na planilha de fl. 96, pois ali consta a informação do valor pago pelo empréstimo, ou seja principal mais encargos. É notório que os bancos cobrem encargos financeiros nas operações de empréstimo. O próprio recorrente afirma à fl. 149, que foi onerado pelos encargos decorrentes dos empréstimos. Portanto os documentos emitidos pelo BEMGE não contradizem os valores informados na planilha como pagos pelo empréstimo. Deste modo entendo que devam ser mantidos os valores lançados a título de pagamentos pelos empréstimos, com a ressalva da conversão para UFIR em relação aos valores de Novembro e dezembro de 1994, acima mencionada.

Em relação ao pedido de diligência, entendo ser desnecessário, uma vez que a dúvida levantada pelo fisco refere-se unicamente a expressão monetária dos valores, se expressos em real ou em UFIR, fato este já abordado anteriormente.

Quanto à alegação de que os encargos de multa e juros superam a sua capacidade contributiva, observe-se que de acordo com o CTN, artigo 161 § 1º, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora calculados a taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.008717/97-66
Acórdão nº. : 106-10.851

A multa de ofício assim como os juros foram lançados nos termos da legislação vigente conforme citado a fl. 08 do processo. No que tange a capacidade contributiva, a Constituição da República Federativa do Brasil, referem-se unicamente aos impostos.

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que sejam considerados a conversão para UFIR dos valores referentes aos empréstimos bancários nos meses de Novembro e Dezembro de 1994, excluir do Demonstrativo de evolução patrimonial a parcela relativa a dedução de Dependentes e considerar como contribuição previdenciária o valor informado pelo recorrente no mês de dezembro de 11,16 UFIR equivalente a 1/12 (um doze avos) do total declarado como pago no ano.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.008717/97-66
Acórdão nº. : 106-10.851

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 JUL 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

23/3/2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL